



Número: **0600377-21.2020.6.20.0012**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Representação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	
	LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO) EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL (ADVOGADO)
CELSO LUIZ MARINHO LISBOA (RECORRENTE)	
	LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO) EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158441961	25/11/2022 15:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600377-21.2020.6.20.0012 (PJe) - PASSA E FICA - RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH**

**RECORRENTE: CELSO LUIZ MARINHO LISBOA, MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023-A, EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN9231**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023-A, EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN9231**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO EM PASSEATA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.**

Trata-se de recurso especial interposto por Celso Luiz Marinho Lisboa e Maria de Lourdes Silva do Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) pelo qual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, rejeitou-se, por unanimidade, a preliminar de ausência de interesse de agir e manteve-se, por maioria, a sentença por meio da qual foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do descumprimento de acordo celebrado entre os candidatos ao Executivo municipal com o objetivo de regulamentar propaganda eleitoral mediante uso de trio elétrico em passeatas.

A ementa do acórdão regional ficou assim redigida:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA COM A UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PACTUADA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular com aplicação de sanção decorrente do descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.

2. O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo, ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de “perda superveniente do interesse de agir” ou “perda do objeto”.

3. Afinal, não apenas por ocasião do ajuizamento da demanda, como no momento atual, o representante, ora recorrido, detém regular interesse na obtenção do provimento judicial, porquanto persiste a utilidade do processamento do feito, à vista da possibilidade de aplicação em desfavor dos representados, ora recorrentes, da sanção pecuniária decorrente da prática de propaganda eleitoral ilícita narrada na peça vestibular, em contrariedade a acordo celebrado entre os concorrentes ao pleito majoritário no Município de Passa e Fica/RN. Rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse de agir levantada pelos recorrentes.

4. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: “O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”. No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/03/2021; TRE/RN, Rel 0600532-24.2020.6.20.0012, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE: 16/12/2020; TRE/RN, Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020.

6. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

7. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convalidação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do



processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

8. Na hipótese concreta, demonstrada a realização de movimentação política em desacordo com os arts. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e com o acordo realizado entre os concorrentes ao pleito majoritário, em face da efetiva utilização de trio elétrico em passeata realizada pelos demandados, impõe-se a manutenção *in totum* da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que condenou os recorrentes pela prática de propaganda irregular, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, há de ser mantido o montante da multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo magistrado de 1º grau, com esteio nos critérios estabelecidos na avença formalizada pelos partidos e coligações concorrentes ao pleito municipal.

10. Desprovimento. (ID nº 143843588)

Nas razões do recurso especial, com base no art. 276, *a* e *b*, do Código Eleitoral, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 39, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97; 5º, XXXIX, e 22, I, da Constituição Federal.

Sustentam que, para a conduta praticada pelos recorrentes, inexistente previsão de multa eleitoral, de forma que é autorizada a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral.

Acrescentam que os recorrentes não anuíram ao acordo celebrado em juízo entre os concorrentes ao Executivo municipal, dispondo sobre atos de propaganda eleitoral.

Apontam divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgado do TRE/RJ, o qual entendeu, em caso semelhante ao dos autos, pela impossibilidade de aplicação de multa com caráter penal ante a ausência de dispositivo legal que regule tal prática.

Argumentam que o poder de polícia do juiz eleitoral se restringe a utilização dos mecanismos legais para cessar a propaganda eleitoral irregular, não sendo permitido penalizar atores eleitorais com multas não previstas na legislação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID nº 157351799).



Conforme relatado, o TRE/RN manteve, por maioria, a condenação dos recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular com fundamento no descumprimento de acordo entre candidatos perante o juiz eleitoral com o objetivo de regular o uso de trios elétricos em campanha.

No voto vencedor, que conduziu o acórdão regional, concluiu-se pela “*validade de acordos celebrados entre os concorrentes ao pleito eleitoral e submetidos à homologação judicial, versando sobre a forma de realização de atos de campanha, com a permissibilidade de estipular multa inibitória, em situação de eventual descumprimento*” (ID nº 143843538 – grifei).

O entendimento da Corte Regional merece reforma, uma vez que está em desconformidade com a orientação do TSE sobre a matéria.

Conforme bem pontuou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a regulamentação de propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajustes entre partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do juiz eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, o REspe nº 322-31/RN, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 30.5.2014, no qual se assentou: “*a regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral*”.

No referido julgado, o relator ressaltou a necessidade de se interpretarem restritivamente “*as proibições descritas na Lei das Eleições, de modo a impor as multas previstas nesse diploma somente quando demonstrada clara violação a norma legal proibitória*”.

Cumprе esclarecer que, diversamente do que sustenta a Corte Regional, o poder de polícia conferido ao juiz eleitoral não o autoriza a aplicar sanção sem previsão legal. Nessa linha, o AI nº 477-38/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 26.8.2020, do qual se destaca: “*o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, está relacionado à propaganda eleitoral e compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades. As medidas que busquem aplicar sanções ou se distanciem da finalidade preventiva devem ter caráter jurisdicional e obedecer ao devido processo legal*”.



Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação.

**Publique-se.**

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

